

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: Data:

014043/2020

Folha nº: 02 Rubrica:

24/09/2020 12:38:04

Chave de Acesso: 5711691967152020

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 014043/2020 SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES Data de Abertura: 24/09/2020 Procedência: EXTERNO

Destino: COMISSAO DE PREGAO I Secretaria:

Código Requerente: 0196715 Nome Requerente: TRANSRIO CAMINHAO, ONIBUS, MAQUINA E MOTORES LTDA

Setor Requerente:

Bairro:

CPF/CNPJ:

E-mail:

Telefone 2:

Cep:

Telefone 1:

Município: Endereço:

Ausunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: D

Celular:



IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 25 2020

Marcus <marcus.turner@transrio.com.br> Para: licitacaopmnf@yahoo.com.br, edson.aguiar@transrio.com.br Cc: pregaoeletronico.friburgo@gmail.com

24 de setembro de 2020 09:32

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REFERENTE PREGAO ELETRONICO 25/2020

A EMPRESA TRANSRIO VEM TEMPESTIVAMENTE A V.Sº, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ACIMA

ATENCIOSAMENTE

Marcus Turner

Vendas a governo

Transrio Caminhões ônibus maquinas e motores Itda.

CNPJ: 11.726.521/0020-00

Concessionaria MAN latin America - Volkswagen Caminhões

Fone:12 988939333 / 12 974072062

Marcus.turner@transrio.com.br

Transrio

Uma concessionária MAN Latin America

Av Henry Nestlê, 3.600 - Vila Galvão

12.286-140 Caçapava - SP (DN 4789)

Fixo: +55 (12) 3221 0205 Direto

Fixo: +55 (12) 3221 0200 PABX

www.transrio.com.br / www.man-la.com





Este email foi escaneado pelo Avast antivírus. www.avast.com

impugnacao nova friburgo.pdf 405K

Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, RJ

licitacaopmnf@yahoo.com.br E pregaoeletronico.friburgo@gmail.com

Referência:

Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020

Abertura:

10h30min de 02 de outubro de 2020

Objeto:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

Impugnante:

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.726.521/0001-47, estabelecida na Rodovia Presidente Dutra, n.º 1450, bairro Vigário Geral, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 21.535-502, inscrição estadual nº 79.026.49-2, por seu representante legal, não se conformando com o disposto no Instrumento Convocatório do certame identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO

com fundamento no item 26.1 do Edital, e no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1

1.

O município de Nova Friburgo/RJ instaurou licitação por meio do Edital identificado no preâmbulo para aquisição de veículos e equipamentos para a secretaria municipal da agricultura e desenvolvimento rural, conforme descrito no item 2 do Edital.

Dentre outras especificações, há referência no item 6.1 do Termo de Referência do Edital que: "6.1 O fornecimento será efetuado no endereço abaixo, com prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho (ou assinatura do contrato, se for o caso):"

A ora Impugnante é representante única e exclusiva de caminhões das marcas Volkswagen e MAN na região do ente licitante, e no caso em tela seria licitante do produto **Caminhão Equipado Com Baú Refrigerado**.

Data venia, cumpre destacar que a exigência ora referida acaba por ferir o princípio da ampla Concorrência e da Economicidade, eis que veda a oferta de proposta mais vantajosa, senão vejamos.

2. <u>DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA</u>

Como já identificado, o Edital estabelece a necessidade de entrega dos objetos licitados em no MÁXIMO 30 (TRINTA) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO OU ASSINATURA DO CONTRATO.

É notório que tal prazo inviabiliza o fornecimento <u>POR QUALQUER DAS</u> <u>EMPRESAS CONCORRENTES NESTE MERCADO</u>, pois o Caminhão Equipado com Baú Refrigerado é <u>produto com especificação particular</u>, notadamente a exigência de fabricação do baú, montagem, pintura, acabamentos e logística em prazo razoável. **Comumente, todo este procedimento leva pelo menos 90 (noventa) dias.**

Ademais, é público e notório que o setor industrial mundial enfrenta sérias dificuldades de produção em razão da Pandemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19 (Sars-Cov-2), com a escassez de insumos da cadeia produtiva, que obviamente implica em no alongamento nos prazos de entrega.

Importante referir que o produto licitado (caminhão baú refrigerado) é



fabricado conforme demanda, com especificações e manufatura próprias, não sendo um produto de pronta entrega. Precisa ser fabricado, montado, aprovado pelos órgãos competentes e emplacado. Logo, todo este procedimento, no atual cenário mundial, demora pelo menos 120 (cento e vinte) dias.

O prazo originalmente fixado para entrega é <u>INEXEQUÍVEL</u>, a menos que haja no estoque das empresas um veículo deste pronto, já com o implemento exigido pelo Edital, o que pode inviabilizar a entrega de um veículo zero quilometro, como pedido no Edital, e frustrar outras empresas de participar do pregão por conta da inexequibilidade do prazo de entrega.

Nem se alegue ser necessidade urgente da Administração Pública. Em caso de urgência do serviço público deveria esse c. órgão valer-se da faculdade do Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/96.

Optando por licitar o objeto em ampla concorrência, não pode utilizar-se do argumento da necessidade imediata de aquisição — <u>ou de curto prazo de entrega</u> - para estabelecer condição que restringe, justamente, a participação de outros licitantes.

A supressão de pelo menos 90 (noventa) dias de prazo de entrega, que é o razoável e comumente praticado no mercado na nesta época de pandemia (120 dias), não pode ser realizada sem motivação consistente. Do contrário, estar-se-á evidenciada a hipótese de favorecimento de um único fornecedor que eventualmente possua o veículo, tal como exigido, em seu estoque, posto que outros não têm condições de entregar o objeto nesse exíquo prazo.

Oportuno citar o posicionamento do egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** na ação civil pública julgada em 24/02/2011, oportunidade em que entendeu por ser direcionada licitação quando formulada de forma que outros licitantes não tenham <u>chances</u> <u>reais</u> de atender o objeto:

Ementa: (...) CONDUTA. O carregamento de carcaças de pneus sobre os quais deveria incidir a prestação dos serviços objeto da licitação, antes da realização do certame, a <u>ausência de motivação</u> para o envio de convites a empresas que, sabidamente, não teriam condições de participar com CHANCES REAIS de adjudicação, possibilitando a contratação por preço consideravelmente superior ao praticado pelo mercado, indicam a presença de



confuio dos réus para frustrar o caráter competitivo da licitação. Conduta que incide na vedação do art. 10, inc. VI, da Lei de Improbidade Administrativa. (...) (Apelação Cível Nº 70039841168, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/02/2011)

Como se percebe, a concessão de prazo razoável não é uma mera faculdade da Administração Pública, mas sim uma imposição da Lei n.º 8.666/93 para que seja garantida a licitude do procedimento licitatório.

Por todos esses motivos, deve ser alterado o item 6.1 do Termo de Referência do Edital, a fim de conceder prazo mais razoável para entrega do produto, sugerindo-se 120 (cento e vinte) dias. Evidentemente, deve ser feita nova convocação aos licitantes, com nova data de abertura das propostas.

3. <u>DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE JUSTIFICA TÉCNICA PARA SUA RESTRIÇÃO</u>

Conforme acima alinhavado, é imposição do **Princípio da Legalidade**, bem como do **Princípio da Ampla Concorrência** e da **Economicidade**, que se retirem do edital as características técnicas impertinentes que vedam a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante, ou que se omitam especificações que igualmente firam a ampla concorrência.

Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do Edital é contrário aos princípios da Lei n.º 8.666/96, mais especificamente no que tange à previsão dos Art. 3º, § 1º, inciso I, e Art. 25, inciso I, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência direta do **Princípio da Economicidade**. Embora tal princípio não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim Juarez Freitas explica o Princípio da Economicidade:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do

princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez." ¹

Parafraseando o ilustre doutrinador, data máxima vênia, não parece sensata ou adequada a exigência que inviabiliza a participação de licitantes que não possuam em estoque referido veículo.

Sobre a necessidade de a Administração Pública justificar as exigências técnicas do Edital, **Marçal Justen Filho** ainda acrescenta:

"Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado."²

O e. **Tribunal de Contas da União** tem entendimento firmado no sentido de que qualquer característica técnica exigida que frustre o caráter competitivo deve estar suficientemente justificada no Edital, consoante exemplifica o precedente abaixo transcrito, extraído de Informativo de Licitações e Contratos publicado regularmente pelo órgão:

Ementa: A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02. (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que, a despeito da mencionada descrição constar do plano



¹ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 85-86.

² Idem. p. 299

de trabalho que integra o convênio, "a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual 'É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". Acrescentou que o referido dispositivo legal, subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante". (...) Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio. (Acórdão 2387/2013-Plenário, TC 009.818/2013-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013)

Em arremate, vale citar o posicionamento do e. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO DE ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. LIMINAR. VENCEDORA. SUSPENSÃO DO DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CERTAME, ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. **EXCESSO** DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à fator que prepondera sobre formalidades Administração, excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)



Como se nota, eventual manutenção do Edital e realização do certame nessas condições poderá implicar na anulação judicial de toda a licitação, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

O município não deve restringir a concorrência de preço ou direcionar o certame a quem já possua o veículo devidamente implementado, eis que contraria as disposições e princípios constitucionais relacionados ao assunto.

ANTE O EXPOSTO, a Impugnante, respeitosamente, requer:

a) Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

b) Seja **modificado** o prazo de entrega do objeto licitado, no item 6.1 do Termo de Referência do Edital, de "30 dias a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato" para o prazo razoável compatível com as peculiaridades do objeto licitado, sugerindo-se pelo menos **120 (cento e vinte) dias**;

c) Seja aprazada nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 23 de setembro de 2020.

Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda. CNPJ: 11.726.521/0001-47 cl. Est.: 790.264.92

TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA.

CNPJ/MF 11.726.521/0001-47